



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2018.0000577082

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 0006548-97.2006.8.26.0562, da Comarca de Santos, em que são apelantes TANIA FRAGOSO DOS SANTOS, GLAUCIA FRAGOSO GONÇALVES DA CONCEIÇÃO (E OUTROS(AS)), ANTONIO ROMAO GOMES DA CONCEIÇÃO, SONIA MARIA PRECIOSO DE MOURA (E OUTROS(AS)), MAURO BASILIO DE MOURA, CLAUDIA ADRIANA LINARDI, MARIDEISE APARECIDA TREVISANI e MARIA DE NAZARE MARTINS, são apelados MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO e PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS.

ACORDAM, em 3ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento aos recursos. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ANTONIO CARLOS MALHEIROS (Presidente sem voto), MARREY UINT E CAMARGO PEREIRA.

São Paulo, 31 de julho de 2018.

JOSÉ LUIZ GAVIÃO DE ALMEIDA
RELATOR
Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

Apelação nº 0006548-97.2006.8.26.0562

Apelantes: Tania Fragoso dos Santos, Glaucia Fragoso Gonçalves da Conceição, Antonio Romao Gomes da Conceição, Sonia Maria Precioso de Moura, Mauro Basilio de Moura, Claudia Adriana Linardi, Marideise Aparecida Trevisani e Maria de Nazare Martins

Apelados: Ministério Público do Estado de São Paulo e Prefeitura Municipal de Santos

Comarca: Santos

Voto nº 41028

Ação civil pública – Improbidade administrativa – Desvio de dinheiro – Contratação de servidores temporários já demitidos – Os autos mostram que as funcionárias públicas reinsertaram na folha de pagamento da Prefeitura de Santos, onde trabalhavam, o nome de diversos servidores temporários já demitidos – Os valores que seriam pagos a esses servidores foram creditados nas contas bancárias das funcionárias e dos demais réus – As condutas e as sanções aplicadas foram de forma minuciosa e correta descritas na sentença – Recursos improvidos.

Trata-se de ação civil pública ajuizada pelo **Ministério Público do Estado de São Paulo** e pela **Prefeitura Municipal de Santos** contra **Gláucia Fragoso Gonçalves, Sonia Maria Precioso de Moura, Mauro Basílio de Moura, Tânia Fragoso dos Santos, Antônio Romão Gomes da Conceição, Cláudia Adriana Linardi, Maria de Nazaré e Marideise Aparecida Trevisani.**

Diz a inicial que os réus praticaram atos de improbidade administrativa consistentes em desviar dinheiro dos cofres do município de Santos entre 1990 e 2005 pela via da indevida inserção de servidores temporários, já demitidos, na folha de pagamento, desviando, com isso, mais de sete milhões de reais do dinheiro público para suas contas particulares.

A ação foi julgada procedente (fls. 4903) pelo Juiz **Márcio Kammer de Lima.**

Foram interpostos embargos de declaração pelos requeridos (fls. 4930), os quais foram desacolhidos (fls. 4957).

Insatisfeitos, apelaram os réus. Tânia Fragoso dos Santos a



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

fls. 4937. Gláucia Fragoso Gonçalves da Conceição e Antônio Romão Gomes da Conceição a fls. 4947). Sônia Maria Precioso de Moura a fls. 4963. Mauro Basílio de Moura, Cláudia Adriana Linardi e Marideise Aparecida Trevisani a fls. 4979. Maria de Nazaré Martins a fls. 4996.

Recursos tempestivos e contrariados pelo Ministério Público a fls. 5000 e pela Prefeitura Municipal de Santos a fls. 5028.

A ilustrada Procuradoria de Justiça, pelo ilustre Procurador de Justiça **César Dario Mariano da Silva**, emitiu parecer no sentido do provimento parcial dos recursos, apenas para adequar os juros de mora para 6% ao ano, isso em relação aos valores desviados antes da entrada em vigor do Código Civil de 2002 (fls. 5039).

É o relatório.

Nada é preciso acrescentar à sentença do ilustre Magistrado **Dr. Márcio Kammer de Lima** e ao parecer do eminente Procurador de Justiça **Dr. César Dario Mariano da Silva**.

Os autos mostram que de 1990 a 2005 as funcionárias públicas municipais, ora réis, Gláucia e Sônia, reinseriram na folha de pagamentos da Prefeitura Municipal de Santos, onde trabalhavam, o nome de diversos servidores temporários já demitidos. Os valores, que seriam pagos aos servidores demitidos, foram creditados nas contas bancárias das funcionárias e dos demais réus, sendo por todos apropriados.

A sentença condenou os réus, de forma precisa, individualizando as condutas de cada um deles, apontando o valor exato do alcance e da reparação, além da fixação das penalidades acessórias.

Os apelos apresentam preliminares que foram bem analisadas no parecer do Ministério Público, que aqui ficam acolhidas como parte integrante



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

deste acórdão.

Não há inépcia da inicial, pois a conduta de cada um dos réus foi descrita e individualizada na sentença.

A prescrição da pretensão ressarcitória dos autores não aconteceu. Já está pacificado o entendimento que dinheiro retirado dos cofres público é bem público, e este é insuscetível de prescrição

A alegada inconstitucionalidade da lei 8429/92 não pode ser reconhecida. De forma clara e erudita o ilustre Procurador de Justiça oficiante narrou todo o percurso histórico da lei, mostrando sua correção e trazendo, inclusive, o resultado da Adin nº 2182-6-DF do Supremo Tribunal Federal, que julgou improcedente o pleito da inconstitucionalidade da referida lei.

Da mesma forma fica afastada a alegação de inconstitucionalidade material da lei 8429/92, nem é irregular o fato de trazer a lei multa civil como sanção, pois como explicou o ilustrado Procurador de Justiça o rol constitucional não é exaustivo.

A prática de atos irregulares, pelos apelantes, ficou comprovada de forma clara. As funcionárias rés Gláucia e Cláudia confessaram todo o processo de alcance do dinheiro público da Prefeitura de Santos.

Eram funcionárias do setor de pagamento de pessoal. Em razão disso não tiveram dificuldade para incluir servidores demitidos na folha de pagamento e direcionar os ganhos em contas bancárias, delas e dos demais apelantes.

A forma pela qual as rés-funcionárias operavam veio descrita, de forma clara e precisa, na sentença (fls. 4909). Estas rés, posto servidoras em cargos de chefia no setor de pagamento de pessoal, não tiveram dificuldade no planejamento e execução da trama, que durou mais de sete anos. Tudo confessado no procedimento administrativo que foi instaurado e na Comissão de Inquérito da Câmara Municipal.

Trechos das confissões foram reproduzidos na sentença (fls.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

4909/4910).

O CAEX, órgão técnico do Ministério Público, já havia identificado, de forma precisa, os valores depositados nas contas dos apelantes (fls. 2753). O mesmo apurou o laudo pericial (fls. 4647) e o laudo complementar (fls. 4782).

Não negaram, como se disse, as rés funcionárias, que agiram reincluindo servidores temporários, admitidos pela lei municipal 650/90 e já demitidos, na folha de pagamento, e destinaram os pagamentos para outras contas bancárias. Falam, entretanto, em temor reverencial, que não é coação. A defesa, consistente em terem agido por determinação de superiores, de outro lado, não foi comprovada e sequer é justificativa para o cometimento de irregularidade.

Os demais apelantes dizem-se enganados pela rés-servidoras, com quem, aliás, têm ligação parental. Mas não é crível, como constou do parecer do Ministério Público, que tenham emprestado suas contas sem nada saber do que com elas ocorria. A menor participação destes requeridos foi reconhecida na sentença, que lhes atribuiu conduta culposa e, com isso, menor apenação.

As condutas e as sanções aplicadas, aliás, foram de forma minuciosa e correta descritas na sentença.

Os juros também foram bem fixados, não se podendo aplicar à prática de ato ilícito os juros fixados, no código civil anterior, previsto para os contratos.

Por tudo isso, e reiterando que nada é possível acrescentar à minuciosa e erudita sentença, que fica acolhida como integrante deste acórdão, nega-se provimento aos recursos.

JOSÉ LUIZ GAVIÃO DE ALMEIDA
RELATOR
Assinatura Eletrônica